



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.460 - MG (2019/0126704-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAFAEL FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES PEREIRA - MG150767
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GUILHERME ROCHA DE ANDRADE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. A despeito de a prisão processual ter sido decretada com base em dados extraídos do processo, os fundamentos consignados não justificam a medida extrema.

2. A quantidade de droga apreendida – 152g (cento e cinquenta e dois gramas) de maconha – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente. Ademais, trata-se de Réu primário.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.460 - MG (2019/0126704-4)

IMPETRANTE : RAFAEL FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES PEREIRA - MG150767
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GUILHERME ROCHA DE ANDRADE (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GUILHERME ROCHA DE ANDRADE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n.º 1.0000.19.032109-1/000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 22/03/2019, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, pois surpreendido, juntamente com outros dois Investigados, na posse de 152g (cento e cinquenta e dois gramas) de maconha. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal local, que, por maioria, denegou a ordem (fls. 9-24).

Nas razões deste *writ*, o Impetrante sustenta que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e que o decreto prisional carece de fundamentação idônea.

Argumenta que a prisão preventiva foi decretada de ofício pelo Juízo de primeiro grau, o que seria vedado pelo art. 311 do Código de Processo Penal. Também assevera que não houve a designação de audiência de custódia, acarretando mais uma irregularidade.

Alega que a prisão cautelar é desproporcional, pois, "*com a análise do mérito pelas vias adequadas, este receberá tratamento infinitamente mais brando do que ora se lhe dispensa*" (fl. 43).

Por fim, afirma ser cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, inclusive liminarmente, a imediata soltura do Paciente.

O pedido liminar foi deferido às fls. 112-116.

As informações foram prestadas às fls. 126-149 e 152-182.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, "*com a concessão da ordem de ofício, para que o acusado possa aguardar o julgamento da ação penal em liberdade, adotando-se uma ou mais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal*" (fl. 194).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.460 - MG (2019/0126704-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A despeito de a prisão processual ter sido decretada com base em dados extraídos do processo, os fundamentos consignados não justificam a medida extrema.

2. A quantidade de droga apreendida – 152g (cento e cinquenta e dois gramas) de maconha – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente. Ademais, trata-se de Réu primário.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, cumpre ressaltar que, ao contrário do alegado pelo Impetrante, não houve prisão preventiva decretada de ofício: às fls. 66-67 foi juntada manifestação ministerial pugnando pela conversão da prisão em flagrante do Paciente em preventiva.

De outra parte, o "*entendimento majoritário da Sexta Turma deste Tribunal é no sentido de que a ausência de audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente decretada por fundamento idôneo, quando são observadas as outras garantias processuais e constitucionais*" (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 07/03/2019).

Na hipótese, o Juízo Processante, ao converter o flagrante em prisão preventiva, explicitou a seguinte fundamentação (fls. 68-69, grifos diversos do original):

*"A denúncia recebida pela Polícia Militar relata que referidos indivíduos são responsáveis pelo tráfico ilícito de entorpecente no local onde ocorrido a prisão em flagrante, relato ao APFD que os **meliantes são conhecidos no meio policial pelo tráfico ilícito de drogas e que um deles recentemente deixou a prisão**. Quanto aos fatos, através de denúncia dirigiram ao local e ficaram na espreita observando o movimento de pessoas que a pé ou mediante veículos chegaram até o local pegavam alguma coisa com os segregados e logo saíam. Os milicianos após observações chegaram a pé e surpreenderam os investigados que adentraram em uma residência e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentaram dispensar uma sacola contendo uma 'substância esverdeada', do tamanho de uma barra de sabão, além da droga aqui mencionada, foi encontrada na posse de um deles determinada quantia em dinheiro.

Ressalta que moradores dos arredores disseram aos policiais que são intimidados pelos envolvidos.

Como se vê o comportamento eleito, a forma de conduta, a droga e valores encontrados, violam a ordem pública e fomenta a realização de crimes, apresentando-se a prisão como garantia da ordem pública.

Há portanto, a necessidade de acautelar essa ordem pública da provável reiteração criminosa, ou seja, a mercancia, como se vê fora a droga encontrada onde estavam os segregados e apreendidas após campana e averiguação que um dos envolvidos constantemente se dirigia a uma pedra, em meio a um matagal, onde fora localizado a droga."

O pedido de revogação da prisão cautelar foi indeferido nos seguintes termos (fls.

108-109):

"5 - Permitir que agentes como os requerentes, de alta periculosidade para o meio social, respondam soltos ao processo em que são acusados de infringir delitos da Lei nº 11.343/06 é conferir interpretação demasiadamente ampliada dos preceitos constitucionais previstos no artigo 1º, III e 5º, LVII e V XVI; privilegiando de forma quase absoluta o direito individual em prejuízo da coletividade, a qual será obrigada a aceitar incrustação de sensação de impunidade e medo, uma vez que, desprotegida, ficará à merce de criminosos que, soltos, voltarão a delinquir.

6 - O delito em questão - equiparado a hediondo - não comporta concessão de fiança nem liberdade provisória, por expressa disposição legal, contida no artigo 44 da Lei n. 11.343/06; reputo que, se não cabe nem liberdade provisória, menos ainda outras medidas trazidas pela Lei nº 12.403/11.

[...]

8 - Ademais no presente caso, o auto de prisão em flagrante está a autorizar a segregação cautelar e preventiva dos presos não só pela gravidade em abstrato do delito, mas para a garantia da ordem pública, posto que o delito de tráfico de drogas assola a sociedade e a segregação cautelar vem ao encontro da proteção dessa mesma sociedade e da ordem e paz públicas que se pretende garantir, mesmo porque direitos com matriz constitucional - paz e segurança - ao lado do direito constitucional à liberdade."

Por sua vez, o Tribunal de origem manteve a prisão cautelar, por maioria, com base nos seguintes fundamentos (fl. 21; sem grifos no original):

"A argumentação trazida nas aludidas decisões e os demais elementos encartados nos autos são todos endereçados à conclusão que a prática do suposto crime tal como se deu, revela destacada gravidade concreta, cujo 'modos operandi' não parece se coadunar com atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meramente isolada ou eventual. Ao que se noticia, as diligências policiais teriam se dado em razão de informação anônima dando conta da prática da mercancia ilícita no bairro onde ocorreram os fatos, ocasião em que o paciente e os co-investigados Wendell e Richard teriam sido vistos em atividade aparentemente típica da traficância, tendo sido apreendida grande quantidade de drogas em tese destinadas ao comércio ilícito, a saber, 152g de maconha (Exame Preliminar em fls. 19 de ordem 07), além de balança de precisão, sacos plásticos e quantia em dinheiro (R\$ 467,00); tudo disso a sinalizar o envolvimento habitual do paciente com a traficância."

No caso, constata-se que, embora a decisão que decretou a prisão preventiva faça menção às circunstâncias da prisão em flagrante (o comportamento dos Investigados, que foram presos após denúncia anônima, a droga e os valores encontrados) – fundamentação que, a princípio, justifica a decretação da prisão cautelar –, deve-se atentar que a quantidade de droga apreendida, no caso, **152g de maconha**, não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente, que é primário, o que indica a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Transcrevo, por oportuno, o que consta do voto-vencido, proferido no julgamento do writ originário: "*não se demonstrou que, em liberdade, o paciente colocará em risco a ordem pública, prejudicará a instrução criminal ou a eventual aplicação da lei, até mesmo porque é primário conforme CAC de fl. 16-Ordem 03, não podendo, portanto, presumir alguma periculosidade*" (fl. 13).

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 202,11G DE MACONHA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO BASEADA APENAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR, PARA REVOGAR A CUSTÓDIA CAUTELAR, COM A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

[...]

3. Na hipótese, a pequena quantidade de droga apreendida - 202,11g de maconha -, é incapaz de demonstrar, por si só, o periculum libertatis do Paciente.

4. O Acusado possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, pois é primário, não possui antecedentes criminais e tem residência fixa. Assim, em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, impõe-se a revogação da custódia preventiva.

5. Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, determinar a imediata soltura do Paciente, se por al não estiver preso, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo de imposição de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada sua necessidade." (HC 487.163/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 23/04/2019; sem grifos no original.)

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Federal: "[n]o presente caso viável é a adoção de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do CPP" (fl. 192).

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0126704-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 508.460 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00380847020198130518 00962888920193000000 10000190321091000 2019013386684001
380847020198130518 962888920193000000

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES PEREIRA - MG150767
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GUILHERME ROCHA DE ANDRADE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.